



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360118

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2068589-73.2024.8.26.0000

Relator(a): JOSÉ MARCOS MARRONE

Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº: 45216 – Digital

AGRV.Nº: 2068589-73.2024.8.26.0000

COMARCA: São Paulo (3ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros)

AGTE. : José Martins Pinho

AGDA. : “Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A.”

INTERDOS.: Angelita Ribeiro Stieven e Ana Paula Stieven Lemes

1. Trata-se de agravo de instrumento (fl. 1), interposto, tempestivamente, da decisão proferida em ação de execução por quantia certa (fls. 24, 119), fundada em “Cédula de Produto Rural Financeira” nº 001/2019-JP (fl. 67), que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelos agravantes (fls. 740/757), ao abrigo dessa fundamentação:

“De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é lícito ao credor da dívida garantida por alienação fiduciária executar o seu crédito, desde que possua liquidez, certeza e exigibilidade.
(...).

A despeito de não tratar da simultaneidade dos dois meios, o entendimento consagra a faculdade do credor de executar o seu crédito. O fato de ter iniciado o procedimento de execução extrajudicial após a propositura da execução judicial não acarreta a ausência superveniente do seu interesse de agir, ante a inexistência e consolidação da propriedade do bem imóvel. Caso ocorra a consolidação, o valor correspondente deve ser abatido do crédito do exequente, sendo esta a única consequência para o processo” (fls.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1046/1047).

Sustenta o agravante, executado na aludida ação, em síntese, que: a execução de origem encontra-se prescrita pelo decurso do prazo de 3 anos, aplicável ao caso, para a prescrição intercorrente; a última executada foi citada em 2019, sendo que todas as diligências que se sucederam à citação foram inúteis, precedidas de pedidos sem qualquer finalidade, repetições de diligências sem sucesso e decursos de prazos para manifestação; nesse cenário, em 28.11.2023, ocorreu a consumação total do prazo trienal de prescrição intercorrente, na hipótese, o que impede o prosseguimento da execução, que deve ser extinta; além disso, tendo o credor iniciado o procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade fiduciária, deu-se a superveniente extinção do interesse de agir; o credor optou pelo recebimento de seu crédito por meio do procedimento extrajudicial de execução da garantia firmada em contrato, o que o impede de prosseguir na busca do mesmo crédito por meio da execução de título extrajudicial de origem; a decisão de primeiro grau deve ser reformada, acolhendo-se os argumentos que levam à extinção da execução (fls. 7/21).

Houve preparo do recurso (fls. 22/23).

Não foi concedido ao recurso oposto o efeito suspensivo pretendido (fl. 1054).

A agravada apresentou resposta (fls. 1057/1080).

É o relatório.

2. O recurso está prejudicado.

Após a interposição do presente recurso, foi consolidada, em procedimento extrajudicial, a propriedade fiduciária do imóvel objeto da matrícula nº 316, do CRI de Nova Ubiratã/MT, em favor do credor que, em razão disso, requereu a extinção da execução de origem (fls. 1103/1121 dos autos principais).

O pedido foi acolhido, e a execução considerada extinta por força da satisfação do crédito em 14.2.2025 (fl. 1122 dos autos principais).

Contra a aludida sentença, os executados opuseram embargos de declaração, por meio dos quais postularam, apenas, a condenação da agravada no pagamento dos ônus de sucumbência (fls. 1125/1127 dos autos principais), havendo sido os aludidos embargos rejeitados por decisão proferida em 6.3.2025 (fl. 1140).

Ficou superada, portanto, a pretensão do agravante para que a execução de origem seja extinta por força da prescrição intercorrente, ou do ajuizamento de procedimento extrajudicial para consolidação da propriedade fiduciária do bem dado em garantia.

De rigor reconhecer-se, em suma, a carência superveniente do interesse recursal do agravante.

3. Nessas condições, com fulcro no art. 932, inciso III do atual CPC, não conheço do agravo de instrumento contraposto, em virtude de estar prejudicado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 11 de abril de 2025.

JOSÉ MARCOS MARRONE
Relator